DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3457/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9257/2014
PROTOCOLO	:	1507369
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDMILSON APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 001/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO E PESSOAL.
CONTRATADA	:	SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 36.000,00
ÕRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA E PESSOAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 111/115).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1895/2015 (fls. 174/177).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento nas áreas contábil, financeira e pessoal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 253/254), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5062/2016 (fls. 278/281).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-5360/2016 (fl. 355), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-1895/2015 (fls. 174/177).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento nas áreas contábil, financeira e pessoal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 111).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 253/254), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 280), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 002/2014**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Batayporã (**CNPJ nº 01.676.115/0001-63) e a empresa **Simpa Assessoria & Planejamento Ltda - Epp** (CNPJ nº 97.408.090/0001-96), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (fls. 355), *in verbis:*

No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, a autorização, o parecer jurídico e as publicações do extrato do Aditivo.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 253/254) celebrado entre a Câmara Municipal de Batyporã/MS, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Senhor Edmilson Aparecido da Silva, CPF/MF nº 001.765.021-65, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda,, CNPJ/MF nº 24.624.785/0001-31, por sua Representante, Senhora Deise Rigon, CPF/MF nº 845.613.789-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator